AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.336 - SP (2019/0005384-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	RODRIGO TREVIZAN FESTA E OUTRO(S) - SP216317 VANESSA FALASCA - SP219652
AGRAVADO	:	AURO DE JESUS SOARES COELHO
AGRAVADO	:	MARCOS ROGERIO DE CAMPOS CAMARGO
ADVOGADOS	:	WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E OUTRO(S) - SP120762 EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631 MONIA KNAUF - SP411890

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 372, e-STJ):

> Responsabilidade civil – Ofensas à reputação – Improcedência – Inconformismo - Autor candidato a eleição – Críticas ácidas e acaloradas contidas nos folhetos que fazem parte do contexto político – Livre exercício da liberdade de expressão – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante violação dos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, objetivando a condenação da parte recorrida aos danos morais que supostamente lhe foram causados.

Afirma que "*os Recorridos ultrapassaram a barreira das discussões políticas e avançaram para o campo da ofensa pessoal, com graves acusações, imputando ao recorrente, crimes de desvios de verbas públicas, sem que haja sequer processo crime. As acusações atingiram o Recorrente em sua honra afetaram a reputação como homem público, pai de família e empresário de grande sucesso na cidade*" (fl. 409, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 416-454, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade

do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem assim dispôs (e-STJ, fl. 374 e 376):

> Os folhetos de fls. 27/28 e 38/47 não estão além do esperado para o debate político. Criticam e questionam, de forma ácida e acalorada, condutas que teriam sido adotadas pelo apelante quando de seu mandato na cidade de Tatuí.
> Ao contrário do que insiste o apelante, não invadem a esfera privada ou a intimidade dele, pois todas as críticas e questionamentos são feitas em relação à atuação dele como figura pública e são passíveis de esclarecimentos.
> Se o conteúdo é verídico ou não, é ele quem deve esclarecer e provar aos eleitores.
> É certo que, enquanto figura política, está sujeito a esse tipo de crítica. Além disso, não é por meio de um processo indenizatório que o apelante irá comprovar a lisura de sua conduta.
> Enfim, especialmente considerando o contexto no qual o conteúdo questionado foi produzido (eleições), não houve excesso no livre exercício da liberdade de expressão.
> [...]
> Por fim, irrelevante se o apelante entende que houve "confissão" quanto à calúnia ou não, pois, no caso, como já fartamente explicado, não ficou caracterizado ato ilícito a ensejar a responsabilização civil dos apelados.

Com efeito, não é possível, em recurso especial, reformar as conclusões do Tribunal de origem acerca da inexistência de dano moral decorrente de alegadas ofensas pessoais ao recorrente, ocupante de cargo político, quando tais conclusões, como na espécie, decorreram da análise do contexto fático dos autos.

Como se vê da transcrição acima, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluindo que não ficou devidamente comprovado o dano moral que o recorrente pretende ver configurado, de sorte que a modificação do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

> RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÕES JORNALÍSTICAS. ENTREVISTAS EM PROGRAMA RADIOFÔNICO. VIOLAÇÃO À HONRA E REPUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER POLÍTICO E ELEITORAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem concluiu que as críticas direcionadas à parte agravante, manifestadas em ambiente político-eleitoral, não foram capazes de causar danos à honra e reputação da parte agravante. Infirmar tais conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1.358.945/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 22/8/2018).

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, e a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora